



**Processo:** 057/2019  
**Denunciante:** Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB  
**Denunciados:** Clube Recreativo Kashima  
Guará Esporte Clube  
Rayane Lúcia da Silva  
Edjane Silva Santos  
Francielly da Silva Frutuoso  
Alexia Priscilla do Nascimento  
Rafaela de Araújo Batista  
Patrícia da Silva Ferreira

### **RELATÓRIO**

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu denúncia contra o Clube Recreativo Kashima, Guará Esporte Clube, Rayane Lúcia da Silva, Edjane Silva Santos, Francielly da Silva Frutuoso, Alexia Priscilla do Nascimento, Rafaela de Araújo Batista e Patrícia da Silva Ferreira, por fatos ocorridos na 13ª Rodada do Campeonato Paraibano de Futebol Feminino de 2019, na partida do dia 14/11/19, entre as duas equipes, ocorrida no Estádio Wilsão, em João Pessoa.

Narra a peça acusatória que as equipes Clube Recreativo Kashima e Guará Esporte Clube promoveram, ambas, atraso injustificado da partida, fazendo referência à Súmula que, por sua vez, limitou-se a informar que “o protocolo foi realizado às 18h15 por motivo de atraso de ambas as equipes”.

Denuncia, também, fato considerado mais grave ocorrido naquele mesmo evento esportivo, que as atletas “se envolveram em uma briga quase que generalizada, desferindo empurrões, socos, chutes em desfavor de suas adversárias, sendo a briga contida por dirigentes que ali se encontravam”.

Afirma que “as atitudes das denunciadas extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva”, por terem agredido fisicamente suas adversárias, conforme relatado pelo árbitro da partida.

Por fim, requer o recebimento e acolhimento da denúncia, para que seja aplicada a pena descrita no art. 206, do CBJD ao Clube Recreativo Kashima e Guará Esporte Clube, bem como para que seja aplicada a pena entabulada no art. 254-A, do CBJD, às atletas Rayane Lúcia da Silva, Edjane Silva Santos, Francielly da Silva Frutuoso, Alexia Priscilla do Nascimento Cabral, Rafaela de Araújo Batista e Patrícia da Silva Ferreira.

Súmula e relatório da partida às fls 03 a 07.

Eis o que merecia relato.



## VOTO

A Súmula Arbitral acostada aos autos goza de presunção de veracidade, consoante preconiza o artigo 58, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta a prova utilizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba, para oferecimento da denúncia.

### 1. DO ATRASO INJUSTIFICADO DA PARTIDA

A Súmula Arbitral que serve de base para a denúncia dá conta que a partida foi iniciada às 18h18, com a entrada dos dois times em campo às 18h15, quando o horário determinado para seu início era de 18h00, o que corrobora a alegação da acusação de que houve atraso do início da partida por conta das duas equipes.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 206, preconiza:

**CBJD - Art. 206.** Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC).

Diante da não comprovação de justificativa plausível, pelos clubes, de motivo ensejador ao atraso da partida, de ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, a condenação à pena de multa é medida que se impõe.

Analisando o Regulamento do Campeonato Paraibano Feminino de Futebol do ano de 2019, bem como a Tabela de Jogos do respectivo torneio, não se aplicam as disposições contidas nos parágrafos do artigo suso mencionado.

Desta forma, o ideal seria, **RECEBIMENTO** a denúncia apresentada pela PJDP e, com base no art. 206, c/c §2º, do art. 136, c/c art. 178, c/c art. 182-A, todos do CBJD, para **CONDENAR**, solidariamente, o Clube Recreativo Kashima e o Guará Esporte Clube, à pena de pagamento de multa no valor de R\$ 111,11 (cento e onze reais e onze centavos), por cada minuto de atraso.



## 2. DA AGRESSÃO FÍSICA

Segundo a peça acusatória, as atletas Rayane Lúcia da Silva, Edjane Silva Santos, Francielly da Silva Frutuoso, Alexia Priscilla do Nascimento Cabral, Rafaela de Araújo Batista e Patrícia da Silva Ferreira se envolveram em um infeliz e reprovável episódio de violência ao término da partida.

Em relatório anexo à Súmula, o árbitro Gutemberg Pereira descreveu:

(...)

Informo que expulsei ao término da partida, a jogadora de Nº 07, Sra. Alexia Priscila do Nascimento Cabral, da equipe do Guará, por agredir com um empurrão no tórax, a sua adversária de Nº 02, Sra. Rayane Lúcia da silva, da equipe do Kashima, que também revidou com um empurrão no tórax, a jogadora de Nº 07, Sra. Alexia Priscila do Nascimento Cabral, da equipe do Guará, e também expulsa por mim. Após a agressão das duas jogadoras, outras jogadoras também se envolveram em uma briga, onde a jogadora de Nº 16, Sra. Rafaela de Araújo Batista, da equipe do Guará, chutou as costas da jogadora de Nº 08, Sra. Edjane Silva Santos, da equipe do Kashima, que revidou socos e chutes, como também se envolveu na briga a jogadora de Nº 55, Sra. Francielly da Silva Frutuoso, da equipe do Kashima, atingindo a sua adversária, com uma voadora na região das costas, a Sra. Rafaela de Araújo Batista, de Nº 16. Expulsei também a jogadora de Nº 20, Sra. Patrícia da Silva Ferreira, por agredir com um chute nas costas a jogadora de Nº 55, Sra. Francielly da Silva Frutuoso, sendo a briga contida no campo de jogo, pelos dirigentes das duas equipes. Informo também que após a saída de campo de jogo, para os vestiários, houve um tumulto em frente aos vestiários, onde eu, Gutemberg Pereira, árbitro da partida, solicitei o policiamento pelo Nº 190, mas antes da chegada do policiamento, foi contido (o tumulto) pelos dirigentes e outros que ali estavam.

(...)

O futebol é tido, pela crítica desportiva, como o maior fenômeno social dos últimos anos. Em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores, pode-se perceber a massiva produção científica em torno desse esporte, nas mais diversas áreas, que vem crescendo em prática, adeptos e mercado de forma exponencial.

Não é preciso dizer, muito menos neste sítio, que o futebol é o esporte mais popular no Brasil.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Partindo destas premissas, apenas para embasar o desenvolvimento do raciocínio e sem querer tecer lições comezinhas a quem ensina, penso que a violência neste esporte se revela (ou deveria) como uma das maiores preocupações de dirigentes, atletas, e todos os atores que orbitam neste universo.

Lembro que até pouco tempo atrás a presença de famílias nos estádios de futebol era um verdadeiro fator de risco, dados os contínuos e não raros episódios de brigas entre torcidas, conflitos com o policiamento etc., muitas vezes desaguando em fatalidades irremediáveis.

Esses tempos não deixaram saudades, não devem voltar, jamais.

Inúmeras, incontáveis outras informações e argumentos podem ser elencados, mas, como dito, penso não ter atribuição e competência (nos dois sentidos) para discorrer com a propriedade necessária sobre o perigo que ostenta a violência e seus reflexos dentro dos estádios e, especialmente, dentro de campo.

Passemos ao caso em concreto.

Destrinchando o Relatório apresentado pelo árbitro da partida, confirmado pela Denúncia, percebemos que cada uma das atletas agrediu fisicamente outra atleta, de empurrão a voadora, sendo irrelevantes o golpe executado, vez que o esporte é futebol.

A par das informações prestadas, extraídas da Súmula, Relatório de Denúncia, levando-se em consideração dos que dos autos consta, sempre em atenção à jurisprudência desta Casa, e do Superior Tribunal de Justiça Desportivo, não vejo alternativa, senão a condenação das atletas.

Assim, o ideal seria **RECEBER** a denúncia formulada pela PJDP em face de Rayane Lúcia da Silva, Edjane Silva Santos, Francielly da Silva Frutuoso, Alexia Priscilla do Nascimento Cabral, Rafaela de Araújo Batista e Patrícia da Silva Ferreira, incursas nas sanções descritas no art. 254-A, do CBJD, para **CONDENAR** cada uma à pena de suspensão de 4 (quatro) partidas.

**CONTUDO**, analisando detidamente os autos, percebe-se que o fato ocorreu em 14/11/2019, e a Denúncia só foi formalizada em 11/05/2020 (fl. 12, dos autos). Assim, alternativa não nos resta senão **DECLARAR** a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva disciplinar, com base no §6º, do art. 165-A, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa, 29 de maio de 2020.

Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho  
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB